



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

LEI N° 392/2005
DE 21 DE JUNHO DE 2005

Câmara Municipal de Conceição do Coité
N.º 271
En. 28/06/05
PROTÓCOLO
Visão

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do Direito do Consumidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias instaladas no âmbito do Município obrigadas a prestar atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Conceição do Coité, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera nas filas para atendimento correspondente a:

I – Até 20(vinte) minutos em dias normais de trabalho;

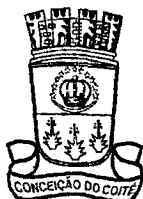
II – Até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos aposentados, dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais;

III – Até 30 (trinta) minutos na véspera ou no dia útil imediatamente posterior a feriados municipais, estaduais e federais.

Certifico que este documento foi publicado no prazo de

28/06/05 até 28/08/05
Conc. do Coité

Visão



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

Artigo 3º - Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários fornecerão aos usuários um bilhete ou "senha" de atendimento, em que constará impresso, mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do usuário.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a instalar o equipamento para impressão do bilhete da "senha" no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

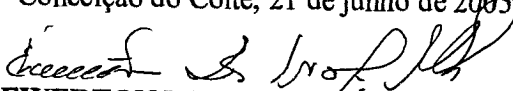
Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator às seguintes punições:

- I - advertência, com retratação ao usuário;
- II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustável anualmente;
- III - fechamento da agência por 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - suspensão do Alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias;
- V - cassação do Alvará de funcionamento após a 4ª (quarta) reincidência.

Artigo 5º - As sanções administrativas de que trata o artigo anterior serão aplicadas quando da denúncia devidamente acompanhada de prova testemunhal ou boletim de ocorrência à Secretaria Municipal de Administração, feita por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento bancário denunciado.

Artigo 6º - Fica revogada por completo a Lei Municipal Nº 349/2003.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Conceição do Coité, 21 de junho de 2005

EWERTON RIOS D' ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal